ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "**Eduardo de Freitas Martins**"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2016

Autoria: **MESA DIRETORA DA CÂMARA**

EMENTA: FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2017.

Art. 1º – O subsídio mensal do **Vereador** do Município de CASTANHEIRA, para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017, fica fixado no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais).
Parágrafo primeiro – Fica fixado em **R$ 3.000,00** (três mil reais) o valor do subsídio mensal que será pago ao Vereador que estiver no efetivo exercício do cargo de **Presidente da Câmara Municipal.**
Parágrafo segundo – Em caso de falta injustificada, será descontado dos subsídios, o valor na proporção do número de sessões ordinárias mensal, estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 2º – Nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, é vedado o pagamento aos agentes políticos de quaisquer outras parcelas remuneratórias, além de seu subsídio.

Art. 3º – As sessões extraordinárias da Câmara **não serão remuneradas** (EC 50/2006).

Art. 4º – A revisão geral que for aplicada aos vencimentos dos servidores no primeiro ano da legislatura (2017) não será aplicada aos subsídios dos agentes políticos, por se referir a período anterior ao mandato.

Art. 5º – Na confecção da folha de pagamento mensal, o Poder Legislativo deverá atentar para a observância dos limites de gastos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e deverão tomar as providências necessárias e legais para evitar que sejam os mesmos ultrapassados.
Parágrafo único – Fica o Presidente da Câmara autorizado a promover a redução dos subsídios dos vereadores caso seja ultrapassado qualquer dos limites legais.

Art. 6º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, a serem previstas nos orçamentos anuais.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Plenário das Deliberações "Adamastor Batista de Miranda" em 25 de agosto de 2016.

AMILCAR PEREIRA RIOS	**LOURIVAL ALVES DA ROCHA**	**LAURO RAMOS**
Presidente da Câmara	*Primeiro Secretário*	*Segundo Secretário*

"JUSTIFICATIVA"

A Mesa Diretora da Câmara apresenta o presente Projeto Decreto Legislativo, visando fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara de CASTANHEIRA para a próxima legislatura. O projeto prevê a fixação dos subsídios em parcela única, em moeda corrente e com vigência para a legislatura 2017-2020.

No caso dos vereadores, não prevê o pagamento de parcela indenizatória pela realização de reuniões

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio **"Eduardo de Freitas Martins"**
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2016

Autoria: **MESA DIRETORA DA CÂMARA**

extraordinárias nos períodos de recesso, como já ocorre. Tudo isso está em conformidade com a Constituição Federal, inclusive as Emendas Constitucionais nº 19/1998, 25/2000 e 50/2006, e com a Lei Orgânica do Município.

O subsídio diferenciado previsto para o Presidente da Câmara, que também já existe, tem o objetivo de remunerá-lo pela complexidade e responsabilidade de seu cargo, que exige, em regra, mais disponibilidade e dedicação aos assuntos administrativos da Câmara, em relação aos demais vereadores.

O art. 2º apenas reproduz o que já determina a Constituição Federal, a fim de deixar claro que o subsídio ora fixado não poderá sofrer acréscimo de nenhuma outra parcela remuneratória, seja a título de verba de representação, remuneração de reuniões extraordinárias ou qualquer outro título.

O art. 3º está em conformidade com a Emenda Constitucional nº 50/2006 que prevê a não remuneração das sessões extraordinárias.

Finalmente, o art. 5º submete o pagamento dos subsídios à observância dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação complementar (notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entre estes limites, está o teto individual de 20% do subsídio do deputado estadual (EC. 25/2000), e os tetos globais, tais como a limitação da despesa com vereadores em 5% da receita do município.

Existe também a limitação de despesas da Câmara com folha de pagamento, que não poderá ultrapassar 70% de suas receitas (EC. 25/2000), e ainda a limitação das despesas com pessoal do Legislativo em 6% da receita corrente líquida, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses limites já existem e estão em pleno vigor; portanto o que faz o projeto é chamar a atenção para a necessidade de seu constante acompanhamento, já que o seu descumprimento implicará em penalidades severas.

Além destas, consideramos desnecessária a repetição de outras regras que já constam da legislação federal e municipal, pelo que tentamos apresentar este projeto decreto legislativo da forma mais simples possível.

Plenário das Deliberações "Adamastor Batista de Miranda" em 25 de agosto de 2016.

AMILCAR PEREIRA RIOS
Presidente da Câmara

LOURIVAL ALVES DA ROCHA
Primeiro Secretário

LAURO RAMOS
Segundo Secretário